



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.821, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Altera o Código de Processo Penal para determinar a contagem de prazos processuais em dias úteis.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera o Código de Processo Penal para determinar a contagem de prazos processuais em dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a contagem de prazos processuais em dias úteis.

Art. 2º. O art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798. Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

.....(NR)”

Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa unificar a contagem de prazos processuais presentes nos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, a fim de promover maior clareza e agilidade no sistema de justiça brasileiro.

O Código de Processo Civil já dispõe no respectivo art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz,





*computar-se-ão somente os dias úteis*", estabelecendo o parágrafo único do dispositivo que o disposto no artigo se aplica somente aos prazos processuais.

A ideia é determinar que o prazo processual penal deve observar a mesma lógica. A divergência atual tem sido motivo de confusão e prejuízo para os advogados, que se veem obrigados a lidar com regras distintas para a contagem de prazos em diferentes áreas do Direito. Tal situação pode levar a erros de contagem e procrastinação de processos, impactando negativamente a efetividade da Justiça.

Com a unificação da contagem de prazos legais, estabelece-se uma regra única, de forma a padronizar o sistema e facilitar o trabalho dos profissionais do direito. Além disso, a modernização do sistema de justiça é um processo indispensável para aprimorar a eficiência do Poder Judiciário e garantir o pleno exercício do direito ao devido processo legal.

Por fim, sugerimos a revogação do §3º do art. 798 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, uma vez determinada a contagem dos prazos em dias úteis, torna-se desnecessária a previsão de que *"o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato"*.

Considerado o quadro, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovar o Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3  
DE OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**